



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/12/2016

ITEM 143

Processo: TC- 0.540/026/14

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista

Exercício: 2014.

Prefeita(s): Célia Maria Ferracioli dos Santos

Acompanha(m): TC-04540/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ituverava - UR 17 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 40/42 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 48, conforme publicação no Diário Oficial em 14 de janeiro de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 66/216.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, especialmente quanto a não quitação dos precatórios devidos, do déficit orçamentário de 3,37% e ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

Na Sessão do dia 25 de outubro o processo foi retirado de pauta atendendo pedido da defesa que aproveitou a oportunidade para oferecer memoriais.

Após a juntada, os órgãos técnicos e o MPC foram chamados novamente para se manifestem sobre o acrescido. Todos mantiveram suas opiniões anteriores, ratificando o PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de São José da Bela Vista relativas ao exercício de 2014 estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Consta dos autos que a Prefeitura deixou de pagar o montante devido na importância de R\$ 410.555,82 referentes ao exercício de 2014. Em razão do inadimplemento, em 23 de junho de 2015 foi determinado sequestro judicial do valor R\$ 221.406,33 e o saldo remanescente de R\$ 189.149.49 foi objeto de parcelamento em 16 de julho de 2015, quitado em 2015 conforme alegações trazidas pela origem. Constatou, também, que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais. Todas essas informações foram trazidas pela ATJ às fls. 233.

Quanto a essa questão, é pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de que essa macula por si só, já seria capaz de condenar a boa ordem contas em exame.

Ademais restou contra o Município um déficit orçamentário de 3,37%, que reverteu um superávit financeiro de R\$ 215.180,75 em 2013 para déficit financeiro de R\$ 1.006.021,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município demonstrou uma ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo (0,63 para cada R\$ 1,00 de dívida) movimentações orçamentárias da ordem de 60,70% da despesa prevista.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Todas as recomendações de ATJ e sua Chefia devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de DEZEMBRO de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS